

PARECER DO RELATOR Nº 009/2024 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 120/2024 – CMM

AUTORIA: VEREADOR ODILSON NUNES – SOLIDARIEDADE/AP

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ”.

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 120/2024–CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap.

O Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, “**Institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores das escolas da rede Pública e Privada do município de Macapá**”.

O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que:

“[...]”

Sendo assim, para que possamos inserir as pessoas com Transtorno do Espectro Autista na rede regular de ensino (escolas comuns), é preciso que os professores possuam conhecimentos em relação ao tratamento e atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Destaca-se que, como também já mencionado neste projeto de lei; o programa de que trata esta lei não exclui o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao acompanhante especializado caso haja necessidade, nos termos da lei Federal 12.764 de 2012, tendo em vista que a presente lei trata-se de uma ferramenta para que todos os professores em âmbito municipal, possam ter noções sobre o tratamento e cuidados com os autistas, visando a inclusão social dos mesmos.

Deste modo, entendemos que existem autistas que necessitam de um acompanhamento individualizado e especializado, principalmente os de grau intermediário e severo, todavia, isso não significa que os demais professores não precisam ter conhecimentos, ainda que gerais, no tratamento e atendimento de alunos com TEA. Por esta razão é de suma importância que; todos os professores, em âmbito municipal, tenham acesso ao referido programa, para que os mesmos possam se manter conectados com assunto por meio de aplicação de palestras e treinamentos anuais, tendo em vista que o Autismo possui suas singularidades, e merece ter tratamento de acordo com suas especificidades.

Neste sentido, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei”.

É o Relatório.

Passa-se a opinar.

Nº PROC.: 032837- PLO 120/2024- AUTORIA: Ver. Odilson Nunes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006187 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 675F18C0C5B1AAA3EFAF701FDF617583



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como relatado, o referido Projeto de Lei tem o condão de Instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores das escolas da rede Pública e Privada do município de Macapá.

Em cumprimento a Função Legislativa desta Casa, conforme previsto no art. 1º, §1º, de seu Regimento Interno, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei, fazendo cumprir atribuições de nossa competência em conformidade com o Art. 34, I do mesmo dispositivo anteriormente citado.

Especialistas afirmam que “A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais.

Ressaltam que: “o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

Assim, destacamos que, o art. 5º de nossa Carta Magna assegura a Todos o direito a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que já assegura a Constitucionalidade do tema tratado no presente Projeto de Lei, uma vez que irá proporcionar aos portadores do TEA tratamento igualitário quanto a sua educação.

Além disso, já figura no Ordenamento Jurídico Brasileiro a Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que em seu art. 2º define as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando aos profissionais que atuam nessa área o direito ao incentivo a sua formação e capacitação – incluindo-se aí pais e responsáveis, senão vejamos:

Art. 2º [...]

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

Desta forma, não há que se falar em Inconstitucionalidade afronta ao princípio da Legalidade tampouco vícios de iniciativa uma vez que o artigo 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá conferiu que a “Iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”.

Analisando a Técnica Legislativa, não se verifica nenhum aspecto passível de emenda, estando o referido Projeto de Lei em plenas condições de continuidade das demais fases até que efetivamente venha se tornar Lei.

É o Parecer.



III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 120/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

É o Voto.

Sala das Comissões Ver^a Ana Marta, em 01 de novembro de 2024.



Vereador CLÁUDIO GÓES – Solidariedade/Ap
RELATOR-CCJR

Nº PROC.: 03283 - PLO 120/2024 - AUTORIA: Ver. Odilson Nunes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006187 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 675F18C0C5B1AAA3EFAF701FDF617583

